



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO NORDESTE LTDA
ENDEREÇO: ROD BR 116,00390, KM 43, AV DE PENETRACÃO,RURAL, HORIZONTE/CE
CGF: 06.265.931-6 CNPJ: 02.191.904/0001-77
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201505301-6
PROCESSO Nº1/1729/2015

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Deixar de escriturar na DIEF notas fiscais referentes a mercadorias tributadas. Caracterizada a infração.**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.269 do Dec.24.569/97.Instrução Normativa 37/2014. **PENALIDADE:** Art.123, III. "g" da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2225 / 15

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar de escriturar, no livro próprio para Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Em 2011 o contribuinte deixou de escriturar em sua DIEF notas fiscais tributadas cujo ICMS destacado foi de R\$39.252,49. Multa= 1 x valor ICMS destacado".

Consiste o crédito tributário em multa de R\$39.252,49 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

O Auto de Infração foi lavrado em 04/05/2015. Período da infração: 01/2011 a 12/2011.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "g" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria aqui tratada é concernente à análise fiscal da seguinte infração: Em 2011 o contribuinte deixou de escriturar em sua Dief notas fiscais tributadas cujo imposto destacado foi de R\$39.252,49. Multa= 1 x valor ICMS deastacado.

O autuante esclarece que não houve resposta ao Termo de Intimação 2014.28631 em que é solicitado ao contribuinte fazer a opção pelo tipo de arquivo magnético eletrônico a ser considerado na fiscalização até o ano de 2011. Assim, foi considerado os dados da Dief para o ano de 2011 e SPED para os demais, de acordo com a Instrução Normativa 37 de 2014.

DOS ASPECTOS FORMAIS

Esclarecemos, preliminarmente, que todos os aspectos formais foram examinados e foram suficientes para dá prosseguimento à decisão monocrática.

Manifestamos sobre as questões pertinentes a *litis contestatio* e estamos fundamentando nossa decisão de acordo com os fatos examinados, averiguados conjuntamente com a legislação tributária.

O direito ao contraditório, ampla defesa do autuado e o devido processo legal foram devidamente assegurados. Atendemos ao preceituado no artigo 33 do Dec.nº25.468/99. Externamos os fundamentos normativos e fácticos seguidos das razões técnicas e jurídicas. Assim, entendemos que motivamos o *decisum* com a aplicação da lei ao caso concreto, assegurando, assim, o que postula o Princípio da Motivação que determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade.

No que concerne às intimações/ciência e após todas as tentativas efetuadas pelo agente fiscal, o auditor optou por fazer a ciência por meio de Edital em face da empresa ter mudado para o Estado de Goiás. (Informações às fls.4).

Logo, a ciência teve como marco inicial à data de 13 de fevereiro de 2015/ Publicação do Diário Oficial do Estado. E a contagem da intimação a partir de 15 (Quinze) dias após a publicação do respectivo Edital.

- Mandado de Ação Fiscal Nº2014.16562
- Termo de Início de Fiscalização 2014.28625. Emissão em 20/11/2014. Período de 90 dias contados a partir da ciência;

- Envios sucessivos por AR/Recebimento por Porteiro/Motivo: mudança;
- Intimação por Edital Nº6/2015 do Termo de Início em 13/02/2015;
- Contagem a partir de 15 (quinze) dias após a publicação do Edital;
- Contagem efetiva em: 28/02/2015 (90 dias)
- Termo de Conclusão 2015.06257 emitido em 04/05/2015 (Dentro do prazo).
- Edital de Intimação Nº142/2015 - 26/05/2015.
- Data máxima para conclusão dos trabalhos fiscais: 30/05/2015

Ultrapassada essa questão formal passaremos ao lançamento tributário.

DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

O certo é que, o descumprimento da presente obrigação se perfez quando o agente atuante constatou a irregularidade.

A definição do conceito de lançamento tributário impõe consulta ao teor do art. 142 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Portanto, após o término do prazo estipulado nos Termos de Início e Intimações e não tendo sido constatada a escrituração das notas fiscais, procedeu-se ao lançamento.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Já somos sabedores de que a obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

Obrigação tributária acessória - A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Veja Art. 113, §2º e §3º, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO ESCRITURADAS

Da análise das notas fiscais emitidas para o contribuinte e mediante informações do Laboratório Fiscal constatou-se que o autuado deixou de escriturar **48 (quarenta e oito)** notas fiscais eletrônicas referentes a operações de entrada interna e interestaduais de insumos tributados, conforme valores abaixo elencados conforme autuante.

	QTD DE DOCS	VALOR	ICMS DESTACADO
JAN	2	21.754,24	3.522,12
FEV	-	-	-
MAR	2	119,03	9,34
ABR	2	21.676,49	2.393,38
MAI	2	7.643,98	607,73
JUN	4	7.661,91	871,10
JUL	2	12.156,90	887,72
AGO	3	635,80	87,09
SET	2	4.713,40	801,28
OUT	7	7.946,74	511,28
NOV	2	238,80	32,16
DEZ	20	250.215,14	29.529,29
TOTAL	48	334.762,43	39.252,49

DISPOSITIVOS LEGAIS

“Art.75 - As pessoas definidas nesta lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à

emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias na legislação. (Lei 12.670/96)

Art.269. O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou !-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuados a qualquer título pelo estabelecimento. (Dec.24.569/97)

PENALIDADE

Logo, entendemos que a penalidade aplicada, ao caso em tela, deva ser a do artigo 123, III, g da Lei 12.670/96.

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”.

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade tributária e econômica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

DECISÃO:

Diante do exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$39.252,49** (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

2011	QTD DE DOCS	VALOR	ICMS DESTACADO	MULTA
JAN	2	21.754,24	3.522,12	3.522,12
FEV	-	-	-	
MAR	2	119,03	9,34	9,34
ABR	2	21.676,49	2.393,38	2.393,38
MAI	2	7.643,98	607,73	607,73
JUN	4	7.661,91	871,10	871,10
JUL	2	12.156,90	887,72	887,72
AGO	3	635,80	87,09	87,09
SET	2	4.713,40	801,28	801,28
OUT	7	7.946,74	511,28	511,28
NOV	2	238,80	32,16	32,16
DEZ	20	250.215,14	29.529,29	29.529,29
TOTAL	48	334.762,43	39.252,49	39.252,49

MULTA: R\$39.252,49

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 17 de setembro de 2015.


Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária